



FASHION LAW: SUSTENTABILIDADE NA MODA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Júlia Werner MARTINS¹

RESUMO: As indústrias têxteis brasileiras são grandes causadoras de impactos ambientais, podendo gerar um desequilíbrio no meio ambiente. O presente trabalho propõe-se a analisar como a Constituição Federal pode proteger e tutelar esse direito ao meio ambiente comum a todos por meio de doutrinas, busca também esclarecer conceitos ligados as indústrias têxteis e como a sociedade de consumo se comporta atualmente perante as chamadas *fast fashion*. A análise da questão proposta inicia-se com elementos sobre as dimensões de direitos fundamentais e sua trajetória fazendo menção aos dispositivos legais positivados na Constituição. Após, examina-se as indústrias têxteis brasileiras e por quais motivos elas podem gerar um impacto ao meio ambiente. Ao final, mostra-se meios que podem auxiliar na diminuição dos impactos causados ao meio ambiente.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Fast fashion. Industria têxtil. Constituição Federal

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal busca em seu texto proteger direitos de todas as pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, podendo citar como exemplo o art. 5º em seus incisos, onde a maioria estão positivados, além de outros espalhados pelo texto, como o direito ao meio ambiente que não é diferente, pois ele é protegido e assegurado a todos, pelo fato de ser um direito difuso e coletivo, ou seja, qualquer pessoa pode cobrar ao Judiciário que ele seja cumprido.

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. juliamartins@toledoprudente.edu.br

As dimensões de direitos nada mais são que uma forma didática de entender que os direitos fundamentais demoraram anos para serem conquistados. As dimensões não devem ser confundidas com gerações, pois ela traz a ideia de ultrapassada, o que não é o caso já que elas são cumulativas e possuem a mesma importância.

A moda é atualmente considerada um meio de expressão, onde cada pessoa pode ter a sua personalidade mostrando-a a partir de sua roupa. O grande problema das tendências atuais é que elas são passageiras e conforme a moda passa e outras chegam os consumidores sentem a necessidade de acompanhar a moda comprando novas peças de roupa, muita das vezes sem ter uma real necessidade.

Pois bem, com as mudanças rápidas e o grande consumo das roupas nasce a *fast fashion* que produzem roupas de forma rápida e com custo menor. E esse é um dos fatores que influenciam no meio ambiente. Para ocorrer o consumo em larga escala ocorre a produção em larga escala, sendo este um segundo fator prejudicial ao meio ambiente, já que para produção de roupas as indústrias utilizam grandes quantidades de água tanto para produção tanto para geração de energia para as máquinas, podendo citar também o elevado número de emissão de carbono que essas fábricas emitem.

Para a elaboração desta pesquisa foi utilizada a revisão de literatura para construção das premissas, levando-se bibliografia e legislação pertinente, e, para conclusão adotou-se como método de abordagem o indutivo.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles que visam de alguma forma proteger os membros de uma sociedade dos abusos cometidos pelo Estado. Pode-se observar a luta pelos direitos fundamentais em vários momentos da história, não existindo um consenso em que período ele surgiu definitivamente, há aqueles que dizem que ela surgiu com a Carta Magna em 1215, outros que defendem que o direito fundamental surge em 1776 com a Proclamação da Independência Americana ou até mesmo em 1789 com a Revolução Francesa². Todos esses momentos históricos são marcados por lutas para que o povo limite o abuso do próprio Estado.

² SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Direito Constitucional Teoria e Jurisprudência**. THOTH, 2022, p. 189

Os direitos fundamentais constitucionalizados significam uma positivação dos direitos onde qualquer indivíduo poderá exigir ao Poder Judiciário que ele seja cumprido. Não se deve confundir direito fundamental com direito humano, o direito humano possui uma ordem internacional, é aplicado a qualquer pessoa humana que tiver nascido, já os direitos fundamentais são aqueles positivados nas Cartas Constitucionais, sendo de ordem interna.

O direito fundamental é formado por dimensões em que cada uma delas traz novos direitos adquiridos conforme o tempo.

2.1 SIGNIFICADO E DIFERENÇA COM DIMENSÕES

Os direitos fundamentais têm as chamadas dimensões que por muito tempo foram chamadas de gerações, hoje entende-se que a ideia de geração é ultrapassada, pois traz a ideia de que ao surgir uma nova geração a anterior seria substituída, que não é o caso dos direitos fundamentais que possuem uma ideia de cumulatividade. As doutrinas dividem as dimensões em seis³.

A primeira dimensão então trata do direito de liberdade, nesse caso considerado um direito negativo onde o Estado não atuaria, sendo assim não interferiria na liberdade de religião, a liberdade de expressão, são obrigações de não fazer do Estado. Já os direitos de segunda dimensão são os direitos de igualdade ou sociais, nesse caso o homem busca igualdade aos seus semelhantes, direito a educação, saúde, cultural, exigindo assim uma atuação do Estado impondo-lhe uma obrigação de fazer.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os direitos de fraternidade, sendo eles direitos difusos e coletivos, pode se citar como exemplo o direito ao meio ambiente, sendo essa dimensão que será utilizada como base no presente artigo. Os direitos coletivos são aqueles transindividuais, nesse caso é possível mensurar um número aproximado de pessoas prejudicadas por algum ato danoso, já o direito difuso é aquele que não pode ser mensurado, exemplo quantas pessoas vão ser prejudicadas com a seca de um rio que faz o abastecimento elétrico de diversas cidades. Sendo assim, os direitos difusos e coletivos não são para uma proteção individual, mas coletiva.

³ SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Direito Constitucional Teoria e Jurisprudência**. THOTH, 2022, p. 192-198

Os direitos de quarta dimensão são os direitos de solidariedade, com a globalização e a expansão dos direitos fundamentais houve também a necessidade de as minorias serem atingidas por esses direitos, como o direito à informação. E por fim o direito de quinta dimensão é aquele da esperança, segundo Paulo Bonavides, a paz seria um direito de quinta geração. Neste sentido Raquel Schlommer Honesko⁴ diz que:

Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de "11 de Setembro", em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais."

Existem posicionamentos de que o direito de quinta dimensão também pode estar relacionado ao biodireito, que seria, por exemplo, a clonagem, o biodireito procura impor limites éticos. Parte da doutrina entende que o direito de sexta dimensão é o direito a água potável, sendo ela imprescindível para a vida humana, para alguns o direito a água poderia ser tratado na terceira dimensão, porém cada dia mais se percebe os problemas enfrentados pela diminuição do nível de água nos rios, aquíferos, se tornando então um tema extremamente importante. A preservação da água atualmente serve para preservá-la para as próximas gerações.

Os direitos fundamentais estão relacionados a vedação ao retrocesso, onde direitos já adquiridos não podem ser retirados do ordenamento, deixando o povo à mercê de um retrocesso. Também chamado de "*Efeito cliquet*" a busca para impedir a revogação de normas que consagram direitos fundamentais.

3 SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 88 (ART. 225)

As Constituições brasileiras anteriores a de 1988 não traziam a natureza como um bem protegido, as poucas normas que tratavam sobre eram as que buscavam proteger a própria exploração econômica da natureza. Essa ideia individualista em relação à natureza começou a mudar após a Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas de

⁴ Cf. HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

1972, que ocorreu em Estocolmo, que foi o marco para o surgimento do Direito Fundamental à preservação do Meio Ambiente.

Com a atual Constituição Federal o seu “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” trouxe os princípios gerais sobre o meio ambiente, além da Constituição Federal podemos encontrar fontes de Direito Ambiental em Tratados Internacionais, Legislação Infraconstitucional, Jurisprudência.

A Constituição traz o meio ambiente como um bem comum a todos. Em razão desse artigo, qualquer bem, seja ele público ou privado, deve respeitar a proteção ambiental, sendo que aquele que tem o direito ao meio ambiente protegido também é o que deve preservar o meio ambiente.

É importante ressaltar que a Constituição também faz menção ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA)⁵ art. 225, IV, da Constituição Federal, onde possui como finalidade avaliar os impactos ambientais capazes de serem gerados por atividades que utilizam recursos ambientais. Nos casos das indústrias têxteis é possível notar um alto índice de impacto ambiental aos corpos hídricos. Além disso, a Constituição ainda faz menção a proteção da fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica⁶, o que podemos perceber com esses incisos da Constituição é que de alguma forma a tentativa de proteção está ali, porém a dúvida que fica é se elas estão sendo eficazes.

4 O CONCEITO DE MODA

A moda é um meio de liberdade de expressão, ao longo dos séculos, a sociedade em geral têm utilizado roupas e acessórios como forma de comunicação não-verbal para caracterizar a sua classe, riqueza, localidade, sexo ou ocupação. O que vestimos, onde e quando o vestimos permite que outras pessoas consigam perceber sutilmente a superfície de uma situação social.

Dentro do mercado da moda existem diversas subdivisões como o mercado de luxo com lojas de grifes onde os produtos são produzidos em escala menor e com qualidade e durabilidade, existem também as chamadas *fast fashion* onde a produção e consumo são de larga escala, diferente das grifes, não visam a durabilidade, qualidade, são em sua maioria

⁵ Art. 225, § 1º, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

⁶ Art. 225, § 1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

peças fabricadas para atender a classe C. Essa classe pode ser classificada como aquelas pessoas que possuem rendimento mensal de quatro a dez salários-mínimos mensais.

4.1 A Moda no Brasil

A indústria têxtil chegou ao Brasil no período colonial, já em 1940 ela foi realmente considerada um setor industrial. Hoje em dia o Brasil está entre os cinco maiores produtores e consumidores de denim do mundo, além disso, o setor de confecção é o segundo maior empregador da indústria de transformação⁷.

A produção têxtil cresce conforme a demanda de mercado cresce, as empresas chamadas de *fast fashion* são aquelas que produzem roupas em larga escala atendendo uma demanda do público, que procuram roupas de menor custo, além de serem produzidas em larga escala também são descartadas em larga escala. “A economia da hipermercadoria coincide com a corrida desenfreada à renovação acelerada dos produtos e modelos.”⁸

O consumo da moda pode ser percebido atualmente como um consumo emocional, onde mais se consome mais se quer consumir, grandes lojas de departamento como Renner, Zara trocam de coleção quinzenalmente ou até semanalmente, sob a ótica do consumo emocional leva-se em consideração que o consumidor final necessita adquirir produtos de novas coleções tendo assim saciado momentaneamente aquele prazer consumista.

Os maiores polos industriais têxteis do Brasil estão localizados no Ceará, o Agreste Pernambucano, Vale do Itajaí e o polo de Americana⁹. Americana faz parte da microrregião de Campinas, é onde se localiza a maioria das indústrias têxteis brasileiras, estima-se que a produção chegue perto dos R\$ 4 bilhões anuais, esse polo atrai também negócios internacionais e por ser localização próximo ao ABC paulista valoriza ainda mais a região. Já a região nordeste conta com o Ceará que possui mais de 120 anos de história com a indústria têxtil, além de reduzir drasticamente a miséria da região cearense. E o Agreste Pernambucano é um grande exportador e importador de tecidos, além de gerar emprego para a população em geral.

5 PROBLEMAS ORIUNDOS DO CONSUMO EM LARGA ESCALA

Como já dito anteriormente as *fast fashion* buscam produzir peças de vestuários em larga escala e da maneira mais econômica possível, o problema disto é que as peças de

⁷ Abit - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção

⁸ LIPOVETSKY, 2007, p. 87

⁹ JUNIOR, Biagio de Oliveira Mendes. **Indústria Têxtil**. Caderno Setorial ETENE, 2022. Disponível em: [2022_CDS_253.pdf \(bnb.gov.br\)](https://www.bnb.gov.br/2022/CDS_253.pdf). Acesso em: 10, set. 2023

vestuário são fabricadas pelas indústrias têxteis, que por mais que empreguem muitas pessoas possuem uma produção altamente prejudicial ao meio ambiente.

As peças de vestuário não passam somente por um processo, a produção dessas peças começa na agricultura na cultura de algodão, linho, passando para tecelagem e tinturaria, o que se percebe desse processo é que com a necessidade de consumo rápido as fabricações das peças começaram a ser cada vez mais automatizadas sendo mais prejudiciais ao meio ambiente. Pode-se perceber que antigamente as peças eram feitas em pequena escala tendo uma maior preocupação com a qualidade e durabilidade, já atualmente a durabilidade e qualidade não são tão priorizadas, já que com o custo dessas sendo menor fica mais fácil elas serem substituídas por peças novas.

Segundo a ABIT, no Brasil a indústria de moda gera 175 mil toneladas de resíduos têxteis por ano. A indústria têxtil é a principal produtora industrial de águas residuais, o processo para fabricação utiliza-se uma enorme quantidade de água além de produtos químicos que são utilizados na fabricação das peças, a água utilizada pelas indústrias é despejada em sua maioria em rios, onde ocorre a contaminação destes.

A quantidade de água descarregada e a carga de produtos químicos presentes nela é a principal preocupação ambiental da indústria têxtil. O consumo de energia, emissões atmosféricas, resíduos sólidos e odores também são outras questões importantes a ter em conta¹⁰.

Devido ao alto custo de materiais modernos para o tratamento das águas residuais, muitas empresas de médio e pequeno porte, que não possuem capital para tal tratamento, acabam somente descartando esses resíduos nos rios. Além da poluição dos corpos hídricos há também a poluição por poluentes atmosféricos e o alto consumo de energia elétrica.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO NO RIBEIRÃO JACARÉ. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA APELANTE COVOLAN *INDÚSTRIA TÊXTIL* LTDA. A ilegitimidade passiva deve ser afastada, tendo em vista a particular ser sócia da Covolan Beneficamentos e, portanto, responsável pelo prejuízo ambiental, pois tem o dever de zelar pela regular adoção de procedimentos pela empresa. Inteligência do disposto no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 6.938/81. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. Dos elementos constantes nos autos, restou incontroverso que houve vazamento de ácido sulfúrico no Ribeirão Jacaré, que estava armazenado nos tanques da Covolan Beneficamentos causando danos ao *meio ambiente*. O vazamento acarretou a morte de vários peixes, aves e alterou a qualidade da água do Ribeirão Jacaré. Assim, houve ofensa ao sentimento coletivo da comunidade, interferindo no aspecto psicológico da população. Neste passo, considerando-se o

¹⁰ European Commission, 2011

abalo à coletividade e a extensão dos danos, está configurado o dano moral coletivo. Valores fixados que se mostram razoáveis e proporcionais aos danos morais causados. Precedentes. 3. CORREÇÃO DOS VALORES. Juros de mora e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do E. STJ. 4. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação nº1001938-58.2014.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, Rel. Marcelo Berthe, j. 08/02/2018)

No caso acima é possível que ocorreu um vazamento de ácido sulfúrico causado por uma empresa têxtil, esse ácido é considerado tóxico para a natureza, sendo assim como é possível notar, houve ofensa ao sentimento coletivo da comunidade.

Há de se falar também da poluição causada pelo descarte das peças após o uso do consumidor final, com preços mais acessíveis às peças de roupa viraram cada vez mais descartáveis e substituíveis, com a velocidade em que a moda se transforma existe a necessidade do consumidor de comprar peças novas, não se identificando com suas peças antigas, fazendo assim o descarte. Um exemplo de tecido poluente é o poliéster que é um tecido de plástico produzido à base de petróleo, esse tecido ao longo do tempo solta partículas do chamado microplásticos, ao longo do tempo o descarte de modo errado ou até o contato com a água pode trazer contaminação ao meio ambiente. Os corantes utilizados para tingimento das roupas também são uma preocupação para o meio ambiente, por serem tóxicos e possuem difícil degradação.

Como visto mais acima a Constituição Federal protege o meio ambiente equilibrado, por mais que a indústria têxtil não seja a única indústria poluente é notório que ela traz desequilíbrio ao meio ambiente, são necessárias que medidas sejam tomadas para que esses desequilíbrios sejam minimizados.

6 SOLUÇÕES PARA ESSES PROBLEMAS TRAZIDOS

Devido ao alto consumo da *fast fashion* e outros problemas já citados acima, é necessário que medidas sejam tomadas em prol do meio ambiente. Atualmente cresce muito o número de brechós, onde pessoas levam suas roupas no lugar de descartá-las, o consumo consciente é importante para que o consumidor final entenda que aquelas peças que antes iriam para o lixo, podem ter uma destinação alternativa. Existem também o *slow-fashion*, também chamada de moda lenta, que é um modo mais sustentável, promovendo a consciência socioambiental, além de serem produtos com mais durabilidade.

É de se pensar também quais procedimentos podem ser adotados pelas indústrias têxteis para melhorar a qualidade da produção. No mercado atual é possível encontrar matéria-

prima para o desenvolvimento de roupas que não poluam tanto o meio ambiente como o poliéster, o algodão, um exemplo seria o tecido com fibra de viscose que é uma fibra produzida a partir da celulose sendo ela biodegradável, demandando de 50% a 80% menos energia que o poliéster e outros tecidos sintéticos.

A atuação do Estado é indispensável, o descarte de materiais residuais feito pelas fábricas deve ser fiscalizado por órgãos públicos, além de buscar uma alternativa mais sustentável para os descartes. O direito ao meio ambiente equilibrado deve ser protegido e tutelado e faz parte da obrigação do Estado preservá-lo.

7 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental positivado na Constituição Federal, sendo assim é o dever do Estado protegê-lo. Como dito, ele pertence ao direito fundamental de terceira dimensão, sendo assim é um direito difuso e coletivo, o que significa que qualquer cidadão pode reclamá-lo ao Judiciário.

No Brasil houve uma grande evolução do setor têxtil, se tornando um dos maiores geradores de empregos no país, apesar do setor da moda ter evoluído muito é perceptível que a preocupação com o meio ambiente não acompanhou o crescimento industrial. O impacto ambiental causado por essas indústrias é um fator de risco a população que reside próximo aos rios onde os dejetos são descartados.

É importante ressaltar que os interesses privados não devem sobressair aos públicos, isso significa que as indústrias não podem degradar o meio ambiente para obter resultado financeiro, deixando a população próxima a esses rios sofrerem pela contaminação das águas, além as que residem próximo à indústria sofrem com a emissão de carbono.

Existem alguns meios de combater esses impactos ambientais, porém não depende somente das indústrias, para haver uma real eficácia seria necessária uma cooperação em conjunto, nesse caso tanto das indústrias, dos consumidores finais e do Estado.

REFERÊNCIAS

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil. Disponível em: [Abit - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção](#). Acesso em 10 set. 2023

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo GEN, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 09 set. 2023.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega De; PELLENZ, Mayara. **A liquidez dos dias atuais e o respeito à dignidade na proteção do direito ao meio ambiente saudável previsto pelo artigo 225 da constituição federal**. Disponível em: [A CONDIÇÃO HUMANA E O RESPEITO À DIGNIDADE NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL PREVISTO PELO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL \(core.ac.uk\)](#). Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.

JUNIOR, Biagio de Oliveira Mendes. **Indústria Têxtil**. Disponível em: [2022_CDS_253.pdf \(bnb.gov.br\)](#). Acesso em: 10, set. 2023

KON, Anita; COAN, Durval Calegari. **Transformações da Indústria Têxtil Brasileira: A Transição Para a Modernização**. Disponível em: [Vista do Transformações da Indústria Têxtil Brasileira: A Transição para a Modernização \(mackenzie.br\)](#). acesso em 10 set. 2023

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumismo**. Companhia das Letras, 2007. Disponível em: [Lipovetsky, Gilles. A felicidade Paradoxal.pdf - Google Drive](#)

MESQUITA, Patricia da Cruz. **A sustentabilidade na indústria da moda**. Disponível em: [ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5580/1/4542_8586.pdf](#)

MUNHOZ, Júlia Paula. **Um ensaio sobre o fast-fashion e o contemporâneo**. Disponível em: [Julia.pdf \(usp.br\)](#). Acesso em 10 set. 2023

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 set. 2023.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 09 set. 2023.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Direito Constitucional Teoria e Jurisprudência**. THOTH, 2022.